

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO PELO INSS MEDIANTE CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO - VALOR INFERIOR AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR - INADMISSIBILIDADE - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS (ART. 37, XV, DA CF) - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 3º, DA CF/88 E DA LEI MUNICIPAL Nº 47/91

- Tendo em vista o princípio da irredutibilidade de vencimentos estabelecido no art. 37, XV, da CF, e diante do disposto no § 3º do art. 40 da mesma Carta Magna, o servidor público municipal em licença para tratamento de saúde que recebe auxílio-doença concedido pelo INSS, mediante convênio com o Município, em valor inferior aos seus vencimentos tem direito à complementação do valor recebido a esse título.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0529.03.000394-9/001 - Comarca de Pratápolis - Relator: Des. FERNANDO BRÁULIO

Ementa oficial: Servidor público municipal - Licença para tratamento de saúde - Auxílio-doença concedido pelo INSS mediante convênio com o Município em valor inferior aos vencimentos do servidor - Direito à complementação - Princípio da irredutibilidade dos vencimentos - Artigos 40, § 3º, da Constituição Federal, em sua atual redação, e 215 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaú de Minas (Lei Municipal nº 47/91) - Mandado de segurança - Concessão - Confirmação da sentença em reexame necessário. - Tendo-se em vista o princípio da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público, por força do disposto no artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, em sua atual redação, e no art. 215 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaú de Minas (Lei Municipal nº

47/91), o servidor público municipal em licença para tratamento de saúde que recebe auxílio-doença concedido pelo INSS mediante convênio com o Município em valor inferior aos seus vencimentos tem direito à complementação do valor recebido a esse título, impondo-se a confirmação, em reexame necessário, da sentença mediante a qual foi concedida a segurança por ele impetrada contra o Poder Público municipal com esse objetivo.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO E, NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2004. -
Fernando Bráulio - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Fernando Bráulio* - Conheço da remessa de ofício decorrente da exigência do duplo grau de jurisdição.

Não conheço da apelação voluntária, por sua intempestividade.

Contado em dobro o prazo do recurso, por força do disposto no art. 188 do CPC, a partir da data da intimação do advogado do apelante da sentença, ou seja, de 23 de junho de 2003, segunda-feira, e descontado o período das férias forenses do mês de julho, esse prazo venceu no dia 25 de agosto, segunda-feira, tendo sido, portanto, intempestiva a sua interposição no dia 26 de agosto, terça-feira.

Em relação ao mérito, impõe-se a confirmação da sentença em reexame necessário, por seus fundamentos.

Trata-se de remessa de ofício decorrente da exigência do duplo grau de jurisdição para o reexame necessário da sentença pela qual foi concedida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pratápolis a segurança impetrada pelo ora recorrido contra ato do Prefeito do Município de Itaú de Minas, consistente na negativa de pagamento da diferença de R\$ 1.684,71 entre os seus vencimentos, no valor de R\$ 2.986,01, e o auxílio-doença de R\$ 1.301,30, que lhe vem sendo pago pelo INSS, tendo-se em vista o princípio da irredutibilidade dos vencimentos estabelecido pelo art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Não procede o argumento de que a disposição constante do art. 40 da Constituição Federal, em sua atual redação, e o teor do seu § 3º retiram o caráter de auto-aplicabilidade da

disposição anterior e o de que não é devida a diferença reclamada, porque ainda não foi criado o sistema de previdência complementar em substituição à extinta previdência municipal e porque o Município não dispõe de recursos para atender à pretensão do recorrido.

Tem aplicação, por outro lado, o disposto no § 3º da citada norma constitucional, conforme o qual os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração, pelo que cabe à autoridade coatora complementar a diferença entre os vencimentos do impetrante e o auxílio-doença que lhe é pago pelo INSS.

Como bem argumenta a Dr.^a Procuradora de Justiça, em seu bem-lançado parecer de fls. 215 a 220, a circunstância de não ter o Município instituído um regime previdenciário próprio não retira dos seus servidores o direito à observância das garantias constitucionais dos servidores públicos e, particularmente, a da irredutibilidade dos seus vencimentos, assegurada pelo já citado dispositivo constitucional.

O fato de ter o Município firmado ajuste com o INSS, por meio da Lei Municipal nº 16/99, para fins previdenciários em relação aos seus servidores, em vez de instituir o regime previdenciário próprio, não o autoriza a desrespeitar os direitos garantidos por norma constitucional nem o disposto no art. 215 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaú de Minas (Lei Municipal nº 47/91), por força do qual

será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Se o pagamento do auxílio-doença resultante da opção pelo convênio com o INSS, feita pelo Município, não cobre a totalidade dos vencimentos do servidor, cabe a este complementar a diferença, em atendimento à já mencionada exigência constitucional e legal que assegura ao

servidor público a irredutibilidade dos vencimentos do servidor público.

Com esses fundamentos, confirmo a sentença em reexame necessário.

O Sr. Des. *Silas Vieira* - De acordo.

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - De acordo.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.

-:-:-